



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001110-21.2014.815.0561.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Coremas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282-A).

APELADO: Robervan Raimundo de Souza.

ADVOGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE 25.252).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (STJ, Súmula 474).

2. Se o pagamento administrativo da indenização foi feito corretamente, levando em consideração a proporção da invalidez apurada em perícia, não há que se falar em complementação do montante.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001110-21.2014.815.0561, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelado Robervan Raimundo de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas, f. 114/116, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Robervan Raimundo de Souza**, que, após rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50, corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, correspondente à complementação do valor da indenização securitária recebido administrativamente, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou uma debilidade parcial de 50% no membro superior direito e 50% no punho esquerdo, e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em relação ao Autor, ora

Agravado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 122/132, a Apelante alegou que o montante quitado administrativamente foi superior ao valor apurado a partir do cálculo efetuado com base no laudo pericial, sendo, no seu dizer, descabida a complementação arbitrada pelo Juízo.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Intimado, f. 136, o Autor não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 137.

A Procuradoria de Justiça, f. 176/180, opinou pelo provimento do Recurso, ao argumento de que o valor pago administrativamente pela Apelante ao Apelado é superior ao valor efetivamente devido.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

O acidente que vitimou o Autor ocorreu no dia 27 de abril de 2014, conforme o Boletim de Ocorrência Policial de f. 18, quando já em vigor a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, de seu art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74.

Durante a instrução processual, ambas as Partes requereram a realização de exame pericial, e, no dia 10 de julho de 2015, na Cidade de Coremas, o Autor foi submetido a Avaliação Médica Pericial.

No caso dos autos, o Laudo Pericial confeccionado, f. 85/85-v, atestou a invalidez funcional permanente parcial do Autor, verificando que, em decorrência do acidente, ele sofreu perda de 50% da funcionalidade do membro superior direito, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos), equivalendo a uma indenização de R\$ **4.725,00**, e 50% do punho esquerdo, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar), que, por sua vez, equivale a um montante indenizatório de R\$ **1.687,50**.

É entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios,¹ que, na hipótese de ocorrência de invalidez permanente parcial, quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% do teto indenizável.

Na hipótese, o valor correspondente ao somatório dos percentuais de cada invalidez é de R\$ 6.412,50.

¹APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SINISTRO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INSERIDAS NA LEI Nº 6.194/74. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO DO DML. QUANTIFICAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES. POSSIBILIDADE. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO EM AMBOS OS MEMBROS INFERIORES. SOMA DOS PERCENTUAIS OBSERVADO O LIMITE DE 100%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] **Em decorrência do acidente automobilístico, a apelada sofreu incapacidade permanente, na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) no membro inferior esquerdo e 75% (setenta e cinco por cento) no membro inferior direito, razão pela qual devem ser somados os percentuais, sem que o total exceda 100%**, no presente caso, 40 (quarenta) salários-mínimos. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJES; APL 0018261-93.2010.8.08.0024; Rel^a Des^a Elisabeth Lordes; Julg. 02/02/2016; DJES 12/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM JULHO DE 1991. OBSERVANCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO STJ. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVANCIA AOS ATOS NORMATIVOS DA SUSEP. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEBILIDADE PERMANENTE DE MAIS DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO. SOMA DOS MONTANTES APURADOS PROPORCIONAL E INDIVIDUALMENTE. LIMITE. TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA. [...] A apuração do montante da indenização por invalidez permanente deve considerar o grau e o percentual da lesão que a acomete a vítima para a sua quantificação, observando-se os atos normativos da SUSEP e do CNSP, ainda que o acidente automobilístico tenha ocorrido em momento anterior à edição destes. Precedentes do STJ. **Na hipótese de o mesmo evento danoso acarretar invalidez permanente de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se os montantes apurados proporcional e individualmente, respeitado o teto indenizatório previsto em Lei**, ou seja, 40 salários mínimos vigentes à data do sinistro. Os documentos eletrônicos oriundos do sistema MEGADATA encerram presunção relativa de veracidade do pagamento da indenização do seguro DPVAT. (TJMG; APCV 1.0713.10.006701-4/001; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 07/04/2016; DJEMG 19/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. DPVAT. JULGAMENTO DO C. STJ. RECURSO REPETITIVO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. DUAS OU MAIS LESÕES EM UM MESMO MEMBRO. SOMA DOS PERCENTUAIS DE INCAPACIDADE. LIMITE DE 100%. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. [...] 5. **Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% do teto indenizável.** [...] (TJGO; AC 0419689-69.2007.8.09.0138; Rio Verde; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho; DJGO 19/06/2015; Pág. 248)

AÇÕES DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA SEGURADORA. APELO N. 2015.006910-3. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Exame pericial que constatou a lesão parcial incompleta em três membros (tornozelo, joelho e coluna). **Possibilidade de condenação da seguradora ao**

É fato incontroverso nos autos, porquanto reconhecido pelo próprio Autor em sua Inicial, que a Seguradora Ré, em resposta ao requerimento administrativo, efetuou-lhe o pagamento do montante indenizatório no valor de R\$ 7.087,50, f. 03, quantia superior à realmente devida, nos termos acima indicados, não havendo que se falar, portanto, em diferença a ser paga ao Segurado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, em harmonia com o Parecer Ministerial, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 20% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade judiciária.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



pagamento da soma dos valores devidos para cada membro lesionado, dêz que respeitado o limite de R\$ 13.500,00. Quantum que deve observar os parâmetros constantes no §1º do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a aplicação do redutor previsto no inciso II. [...] (TJSC; AC 2015.006910-3; Proc. e 2015.006911-0; Tubarão; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber; Julg. 11/06/2015; DJSC 18/06/2015; Pág. 264)